PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS.

*** NONA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
2001.03.99.000928-4 657006

AC-SP

PAUTA: 22/08/2005 JULGADO: 22/08/2005 NUM.

PAUTA: 00100

RELATOR: DES.FED. SANTOS NEVES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELSON

BERNARDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELSON BERNARDES
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA EMÍLIA

MORAES DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

APDO : ARMANDO PEREIRA DA SILVA FILHO
REPTE : ARMANDO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

ITAQUAQUECETUBA SP

ADVOGADO(S)

ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia NONA TURMA,ao

apreciar

os autos do processo em epígrafe, em sessão

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem e julgou prejudicadas a apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial.

Votaram os(as) JUIZ CONV. MARCUS ORIONE e DES.FED. NELSON BERNARDES.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MARISA SANTOS.

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a)

PROC. : 2001.03.99.000928-4 AC 657006
ORIG. : 9800000276 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO PEREIRA DA SILVA FILHO
REPTE : ARMANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal SANTOS NEVES: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra decisão de primeira instância (fls. 66/70), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte Autora o benefício assistencial da prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, acrescido do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas a partir do ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total apurado.

O INSS, em suas razões (fls. 75/78), pugna pela reforma do r. **decisum**, aduzindo, em síntese, que a decisão recorrida não observou a prescrição contida no artigo 20, § 3º, da Lei N.º 8.742/93, vez que a renda **per capita** da família do Autor é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e a não comprovação de que a família do Autor não possui condições de suprir-lhe as necessidades básicas. Requer, ainda, em caso de manutenção da sentença, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença submetida ao reexame necessário, com contra-razões a fls. 82/88, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal a fls. 111/112, opina pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

PROC. : 2001.03.99.000928-4 AC 657006
ORIG. : 9800000276 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO PEREIRA DA SILVA FILHO
REPTE : ARMANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal SANTOS NEVES: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, o Autor, que contava com 24 anos na data do ajuizamento da ação (18/02/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 42/44, constatou o Perito Judicial que o Requerente é portador de deficiência física, hemiplegia e retardo mental, concluindo que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal **per capita**, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, vez que a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa do Demandante.

Muito embora o pedido tenha sido julgado procedente, a decisão é apenas aparentemente favorável à Autora, já que sua manutenção depende do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício almejado, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos. E o que é pior, sem margem para recurso pela parte Autora, que teria restado vencedora, porém com verdadeira vitória de Pyrro, na medida em que tal decisão, não corroborada pelo estudo social, estará fadada a ser

reformada na instância **ad quem**, em atenção à pacífica jurisprudência a respeito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que:

> **"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)**

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal **per capita** percebida pela família do Autor, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, bem como os depoimentos testemunhais (fls. 59/60), restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o Autor protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

> **"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IMPROCEDENCIA. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO DE OFÍCIO.**
> - A ausência de estudo social implica na incompleta instrução deste feito, o que inviabiliza a apreciação da questão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.
> - O julgamento somente poderia ocorrer se patente a desnecessidade de produção dessa e de quaisquer outras provas.
> - Reconhecida a nulidade da sentença, de ofício, e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido estudo social e prolatada outra sentença.
> - Recurso da parte autora prejudicado."
> (TRF/3ª REGIÃO, AC. 554939, 8ª Turma, j. em 20/10/2003, v.u., DJ de 18/11/2003, página 392, Rel. Des. Vera Lucia Jucovsky).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicadas, por conseguinte, a apelação do INSS, bem como a remessa oficial.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subseqüente prolação de novo julgado, **bem como dou por prejudicadas a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial**.

É o voto.

|Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves |
|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0744.0GFA.05A5 - |
|SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª|
|Região) |

PROC. : 2001.03.99.000928-4 AC 657006
ORIG. : 9800000276 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO PEREIRA DA SILVA FILHO
REPTE : ARMANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. **ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2- Sentença anulada de ofício. Prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **em anular, de ofício, a sentença, bem como dar por prejudicadas a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial,** nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2005. (data do julgamento)

|Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves |
|Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0744.0GFA.0DG3 - |
|SRDDTRF3-00 |
|(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª|
|Região) |